

Mensagem nº 014/2021

Caridade, 03 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência, Senhor José Erivaldo Gomes Fernandes

Presidente da Câmara Municipal de Caridade

**Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 014/2021**

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIDADE  
CNPJ: 41.574.104/0001-97  
Protocolado em: 03 / 12 / 2021  
Horário: 12 horas e 40 minutos  
Ana Kelly S. Real  
Assinatura

Senhor Presidente,

Tenho a honra de cumprimentar V.Exa, e Augustos Pares, ao tempo em que atendendo aos ditames legais, encaminho Projeto de Lei nº 014/2021 que dispõe sobre o rateio das sobras dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) com a aplicação da lei 14.113/2020 aos profissionais da educação municipal em efetivo exercício.

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores (a) Vereadores (a)

Os motivos que fundamentam a propositura encontram-se justificados na Constituição Federal, a qual fora alterada pela Emenda Constitucional 108/2020, em específico a redação do artigo 212-A, inciso XI, bem como, sua regulamentação disposta na Lei nº 14.113/2020, artigo 26, conforme segue:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo,



será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Conforme é possível concluir, as normas em questão inauguraram um novo marco legal para a educação pública do País, e dentre as principais alterações trouxe a obrigatoriedade de aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Neste sentido, a despeito das limitações impostas pela Lei 173 de 2020, quanto a majoração de despesas com pessoal, a obrigação Constitucional é suprema e deve ser cumprida para evitar responsabilizações aos gestores públicos e percas remuneratórios aos profissionais da educação.

Noutro giro, frente a todas as incertezas do exercício em curso quanto às informações orçamentárias e definições normativas, assim como, as limitações já tratadas acima impostas pela Lei 173/2020, não restou ao Poder Executivo Municipal



uma alternativa que não fosse a concessão do abono a tais profissionais, garantido em definido o cumprimento da determinação Constitucional.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em **tramitação em regime de urgência**, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

Atenciosamente,

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE, 08 de dezembro de 2021.**

*Maria Simone Fernandes Tavares*  
**Maria Simone Fernandes Tavares**  
**Prefeita do Município de Caridade**



**PROJETO DE LEI Nº 014/2021**

**Caridade, 03 de dezembro de 2021.**

**"DISPÕE SOBRE O RATEIO DAS SOBRAS DOS RECURSOS DO FUNDEB - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO COM A APLICAÇÃO DA LEI 14.113/2020 AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL EM EFETIVO EXERCÍCIO"**

A Prefeita Municipal de Caridade, **Maria Simone Fernandes Tavares**, submete à apreciação, discussão e votação da Câmara de Vereadores do Município de Caridade, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder abono salarial (rateio) aos servidores lotados na divisão de FUNDEB 70%, em efetivo exercício na educação básica municipal, proveniente da sobra de recursos no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEB, por força do artigo 212-A, inciso XI da Constituição Federal, assim como do artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

§ 1º O abono de que trata o caput deste artigo só será concedido caso não seja atingida a despesa mínima com a remuneração de tais profissionais dentro do exercício financeiro de 2021 e estará limitada a 70% dos recursos do Fundo excluídos os valores oriundos da Complementação Federal VAAR.

§ 2º Referido abono levará em consideração apenas os profissionais em efetivo exercício na educação básica municipal, excluídos os inativos e os ativos em desvio de função atuando fora da educação.

§ 3º O rateio será proporcional à jornada de trabalho, ao número de meses trabalhados no ano letivo de 2021 e à remuneração.

**Art. 2º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Caridade**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE, CEARÁ**, aos 03 (três) dias do mês de dezembro do ano de 2021.

*Maria Simone Fernandes Tavares*  
**Maria Simone Fernandes Tavares**  
**Prefeita do Município de Caridade**